

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 024/2019 SESSÃO ORDINÁRIA 10/07/2019 - QUARTA-FEIRA

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 086/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, como forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15371.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 092/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO. Processo nº 15382.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 093/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO. Processo nº 15383.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 219/2018 - IRANDER AUGUSTO LOPES, ADRIANO LA TORRE E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física. Processo nº 15254.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 014/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA - Dispõe sobre sistema de emergência em banheiros de uso privado para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15286.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 078/2019 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME, CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar. Processo nº 15362.

OL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 222/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Intitula de Bairro "Jardim das Nações I" o loteamento habitacional denominado de "Viver melhor Rio Claro I" de interesse social identificado pela matrícula nº 8.402, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Parecer Jurídico nº 222/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 106/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 052/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 049/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 060/2019 - pela aprovação. Ofício GP. nº 464/2019. Processo nº 15257.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 084/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 084/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 107/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 059/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 061/2019 - pela aprovação. Processo nº 15369.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 039/2019 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação Beneficente Cultural Esportiva de Judô de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 039/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2019 - pela legalidade. Parecer de Administração Pública nº 031/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 045/2019 - pela aprovação. Processo nº 15317.

## Projetos com Pedido de Vista para deliberação do Plenário:

- PROJETO DE LEI Nº 086/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
- PROJETO DE LEI Nº 087/2019 - ADRIANO LA TORRE E ANDRÉ LUIS DE GODOY

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 086/2019

PROCESSO N° 15371

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a receber, como forma de pagamento de depósitos inscritos em Dívida Ativa e tributos a vencer, a prestação de procedimentos e aquisição de produtos na área da saúde e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, autorizada a receber, como forma de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa ou que vierem a vencer, a prestação de serviços e a aquisição de produtos na área da saúde, por pessoas jurídicas devidamente inscritas no cadastro municipal.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas interessadas no procedimento previsto no caput deste artigo, deverão protocolar solicitação expressa à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a qual determinará a apuração atualizada de débito, bem como informará à Fundação Municipal de Saúde, no caso de deferimento da solicitação, a possibilidade de utilização dos serviços ou aquisição de produtos na área da saúde de pessoa jurídica requerente.

Artigo 2º - Para efeito de fixação do valor dos serviços prestados ou dos produtos adquiridos, fica estipulada a adoção das tabelas SIH, acrescidas de trinta e cinco por cento (35%), no componente referente aos serviços hospitalares.

Parágrafo Único - No caso de utilização dos recursos para a aquisição de produtos, como próteses, órteses, medicamentos, dentre outros, que não estejam vinculados a serviços e procedimentos realizados, a aquisição deverá respeitar os ditames da legislação própria, com especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 3º - Caberá à Fundação Municipal de Saúde, apenas, proceder o controle e o encaminhamento dos pacientes às pessoas jurídicas inscritas, a fim de que sejam realizados os procedimentos de saúde necessários.

Parágrafo Único - Concluído o procedimento de saúde, a Fundação Municipal de Saúde deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças relatório circunstanciado de cada prestação de serviço ou aquisição de produtos efetuada pela pessoa jurídica inscrita, objetivando o abatimento de seu valor da Dívida Ativa regularmente inscrita ou tributo que vier a vencer.

Artigo 4º - Todos os custos relacionados à execução dos procedimentos de saúde realizados em virtude da anuência aos termos da presente lei serão de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado que terá o seu débito com o Município de Rio Claro compensado.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - No ato da solicitação de inscrição, a pessoa jurídica deverá manifestar sua expressa renúncia ao recebimento de qualquer importância advinda de fato de que a prestação de serviços ou aquisição de produtos ultrapasse o valor do débito inscrito em Dívida Ativa ou que vier a vencer.

Parágrafo único - Além da providência mencionada no caput, deverá a pessoa jurídica de direito privado interessada firmar termo de reconhecimento de dívida, inclusive renunciando o direito a discutir os termos do acordo em juízo, bem como manifestar desistência das ações judiciais eventualmente existentes.

Artigo 6º - O rol de procedimentos de saúde contemplados, pela anuênciada pessoa jurídica, bem como outras questões relacionadas ao presente ato normativo, serão regulamentados conforme as necessidades do Município, por ato do Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/07/2019 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 086/2019

Altera o Artigo 7º do Projeto de Lei 086/2019, que passa a figurar com a seguinte redação:

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3196, de 02 de agosto de 2001.

Rio Claro, 02 de julho de 2019.



ANDRÉ LUÍS DE GODOY  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 086/2019.

Suprima-se as palavras "e tributos a vencer" do caput, do projeto de Lei nº 086/2019.

## Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 086/2019.

Suprima-se as palavras "ou que vierem a vencer" do artigo 1º, do projeto de Lei nº 086/2019.

## Emenda Supressiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 086/2019.

Suprima-se as palavras "tributo que vier a vencer" do parágrafo único do artigo 3º, do projeto de Lei nº 086/2019.

## Emenda Supressiva nº 04 ao Projeto de Lei nº 086/2019.

Suprima-se as palavras "que vier a vencer" do artigo 5º, do projeto de Lei nº 086/2019.

Rio Claro, 03 de julho de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 086/2019.

Acrescenta o Parágrafo Único no Artigo 6º do Projeto de Lei nº086/2019, ficando com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – Para fins do emprego de débitos a vencer pelas empresas interessadas, somente poderão ser utilizados tributos cujo vencimento se dê no mesmo exercício fiscal da prestação de serviços ou aquisição de produtos, até 31 de dezembro de 2018.

Rio Claro, 03 de Julho de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 092/2019

PROCESSO N° 15382

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

#### (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2019:- 10.01.00.13.392.30032233.33504300 (2262).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/07/2019 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 093/2019

PROCESSO N° 15383

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

#### (AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2019:- 10.01.00.13.392.3003.2233.33504300 (2262).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/07/2019 - Maioria Absoluta.

09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 219/2018

PROCESSO N° 15254

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física).

Artigo 1º - Fica instituída isenção de taxa de inscrição para pessoa que possua deficiência física.

Parágrafo Único - A pessoa com deficiência seja ela "auditiva, visual, física, mental ou múltipla", fica isenta do pagamento da Taxa de Inscrição em Concursos Públicos Municipais desde que esteja desempregada a mais de seis meses, e que possua renda familiar abaixo de dois salários mínimos.

Artigo 2º - Este projeto tem como finalidade auxiliar as famílias e seus deficientes a serem inseridos no mercado de trabalho sem a necessidade de pagamento de taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se deficiências:

- Deficiência Física ;
- Deficiência Auditiva;
- Deficiência Visual;
- Deficiência Mental
- Deficiência Múltipla,
- Deficiência Intelectual.

Artigo 3º - A comprovação da deficiência terá que ser feita no ato da inscrição com a apresentação de um documento com foto e do atestado médico fornecido por um profissional do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O texto da Lei com a informação da isenção da taxa de inscrição à pessoa com deficiência, deverá constar no Edital do concurso público, sendo o seguinte: "As pessoas portadoras de deficiência física possuem normalmente um custo elevado para de manter com auxílio de enfermeiro(a), compra de medicamentos, material ortopédico, próteses entre outras despesas que agravam a situação econômica da família, impossibilitando a sobra de recursos para pagamento de taxa de inscrição para a realização de concurso público, por isso, esse projeto vem beneficiar as pessoas com deficiências e garantir condições de igualdade e inclusão social para uma parcela significativa da população, estimulando a entrada deles(a), no concorrido mercado de trabalho".

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/07/2019 - Maioria Simples.

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 014/2019

PROCESSO Nº 15286

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre sistema de emergência em banheiros de uso privado para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida no Município de Rio Claro e da outras providências).

Artigo 1º - Os estabelecimentos privados que disponham de banheiro destinados para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, situados no Município de Rio Claro, ficam obrigados a dispor de sistema de alarme para que os usuários possam solicitar ajuda ou auxílio em caso de acidente ou emergências.

Artigo 2º - Os alarmes de que tratam a presente Lei, deverão ser instalados, ao lado do assento sanitário, do lavado e do Box do chuveiro se houver, a uma altura que permita o seu acionamento, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3º - Os banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ter identificação com a seguinte frase: Este Banheiro Possui Sistema De Alarme Em Caso De Acidente Ou Incidente.

Artigo 4º - Os avisos sonoros dos alarmes deverão ser instalados em centrais de segurança, de cada estabelecimento, caso não houver essa central, em local de fácil audição dos funcionários.

Artigo 5º - Todos os locais privados que tenham em suas dependências banheiros para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão adequar o local aos moldes da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 6º - O não cumprimento da presente Lei implicará em multa de 500 UFM, e em dobro no caso de reincidência.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 9º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante expedição do respectivo Decreto.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/07/2019 - Maioria Simples.

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 078/2019

PROCESSO N° 15362

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar).**

Art. 1º - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único - Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º - Para fins do disposto no Art. 2º desta Lei considera-se ação do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço de atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único - Dos serviços realizados no *caput* deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º - O valor da multa prevista no Art. 1º observará o valor de 3000 UFMRC.

§ 1º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do Art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada nos termos do *caput* deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - A Administração Pública avaliará conveniência e oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança dos créditos estipulados nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/07/2019 - Maioria Simples.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0058/18

Rio Claro, 03 de dezembro de 2018

Senhor Presidente,

Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação desta insigne Câmara de Vereadores o Projeto de Lei, que dispõe sobre denominação justaposta ao Loteamento "Viver Melhor Rio Claro I".

Tal denominação vem albergada na solicitação do senhor Secretário Municipal da Habitação, onde aponta a matrícula do imóvel em questão, constando todas as ocorrências havidas, efetivando no Loteamento atual.

Cabe dizer que hodiernamente, o Loteamento é nominado como "Viver Melhor Rio Claro I".

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

14

03 DEZEMBRO DE 2018

CHAMADA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 222/2018

(Intitula de Bairro "Jardim das Nações I" o loteamento habitacional denominado de "Viver melhor Rio Claro I" de interesse social identificado pela matrícula nº 8.402 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP)

Artigo 1º - Fica denominado de Bairro "Jardim das Nações I", de interesse público, o loteamento habitacional denominado de "Viver Melhor Rio Claro I", composto de 928 (novecentos e vinte e oito) unidades habitacionais, devidamente registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP sob nº 8.402.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 222/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 222/2018, PROCESSO N° 15257-254-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que intitula de Bairro "Jardim das Nações I" o loteamento habitacional denominado de "Viver Melhor Rio Claro I" de interesse social identificado pela matrícula nº 8402 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não se trata de nome de pessoa, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'X' or a similar mark, followed by the numbers '10' and '16' at the bottom right.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

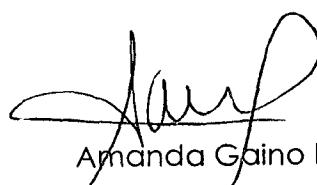
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se o citado loteamento já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o loteamento em questão não possui denominação e que já está concluído, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

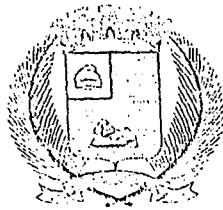
Rio Claro, 8 de janeiro de 2018.



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4972  
de 16 de junho de 2016

(Denomina de Bairro "Jardim das Nações II" o loteamento habitacional de interesse social identificado pela matrícula nº 8.403)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica também denominado de Bairro "Jardim das Nações II" o loteamento habitacional de interesse social "Viver Melhor Rio Claro II" localizado no Bairro Jardim das Nações II, composto de 1.168 unidades habitacionais e registrado no 2º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob nº de matrícula nº 8.403.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de junho de 2016

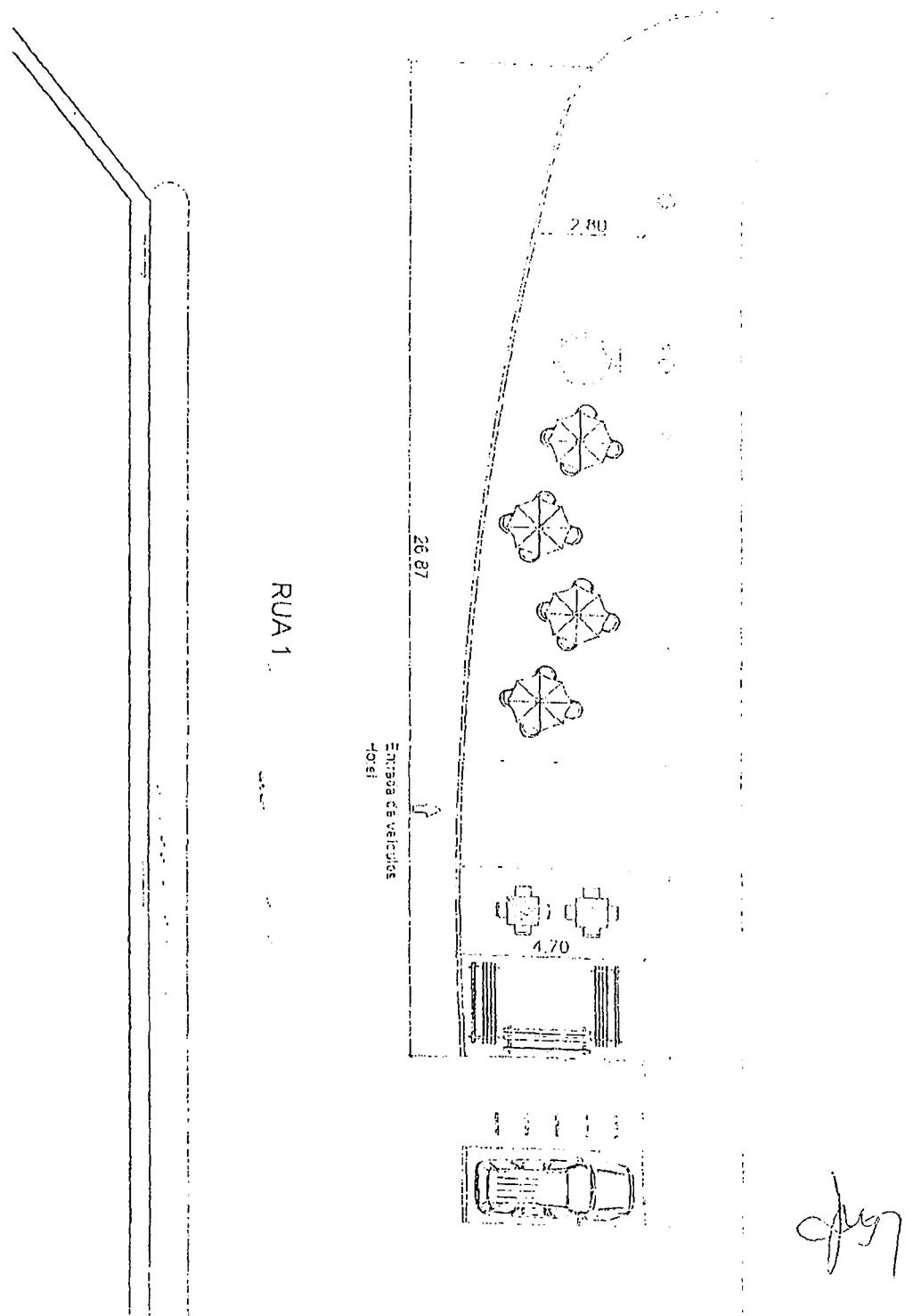
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

JOSE CESAR PEDRO  
Procurador Geral da  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra

JOSÉ RENATO GONÇALVES  
Secretário Municipal de Administração

AVENIDA 3



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 222/2018

PROCESSO N° 15257-254-18

PARECER N° 106/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Intitula de Bairro “Jardim das Nações I” o loteamento habitacional denominado de “Viver melhor Rio Claro I” de interesse social identificado pela matrícula nº 8.402 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de maio de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti  
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 222/2018

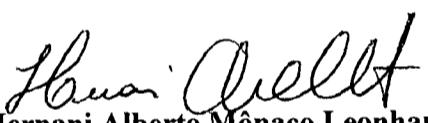
PROCESSO N° 15257-254-18

PARECER N° 052/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Intitula de Bairro “Jardim das Nações I” o loteamento habitacional denominado de “Viver melhor Rio Claro I” de interesse social identificado pela matrícula nº 8.402 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVACÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de junho de 2019.



Hernani Alberto Monaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 222/2018

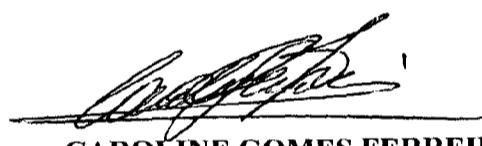
PROCESSO N° 15257-254-18

PARECER N° 049/2019

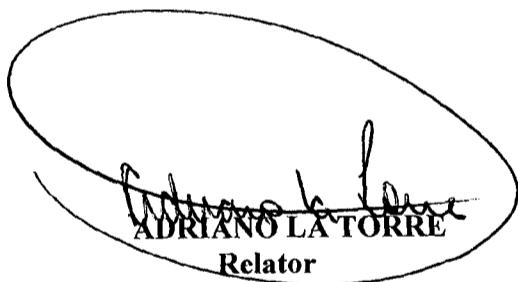
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Intitula de Bairro “Jardim das Nações I” o loteamento habitacional denominado de “Viver melhor Rio Claro I” de interesse social identificado pela matrícula nº 8.402 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente



ADRIANO LA TORRE  
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES  
Membro

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 222/2018

PROCESSO Nº 15257-254-18

PARECER Nº 060/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Intitula de Bairro “Jardim das Nações I” o loteamento habitacional denominado de “Viver melhor Rio Claro I” de interesse social identificado pela matrícula nº 8.402 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

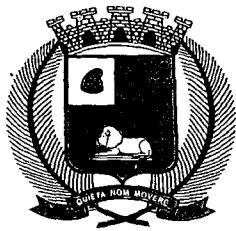
Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2019.

**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
Relator

**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P nº 464/2019

Rio Claro, 17 de Maio de 2019.

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça do dia 19.02.19 enviada a este Gabinete com relação ao Projeto de Lei 222/2018.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo Sr.  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
Ref. Projeto de Lei nº 222/2018

Atendendo a provocação do **Presidente da Comissão de Constituição e Justiça** desta Casa de Leis, solicito a Vossa Excelência informar a respeito do que dispõe o **PROJETO DE LEI Nº 222/2018**, se existe o local indicado e se o mesmo possui denominação, para que esta Comissão possa dar prosseguimento aos estudos do mesmo.

Na oportunidade, apresento protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
MD. Prefeito Municipal  
Rio Claro – SP

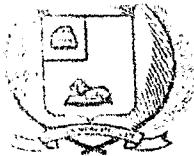


20 FEV. 2019

Gabinete do Prefeito

*Jairton*

25



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 133/2018

(Intitula de Bairro "Jardim das Nações I" o loteamento habitacional denominado de "Viver melhor Rio Claro I" de interesse social identificado pela matrícula nº 104.221, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP)

**Artigo 1º** - Fica denominado de Bairro "Jardim das Nações I" de interesse público, o loteamento habitacional denominado de "Viver Melhor Rio Claro I", composto de 928 (novecentos e vinte e oito) unidades habitacionais, devolutivamente registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP sob nº 8.402.

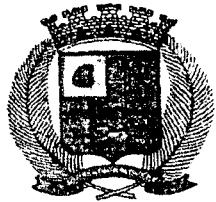
**Artigo 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

26



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Secretaria de Habitação

DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO - CERPA

Da Comissão de Regularização - Cerpa  
Ao Diretor de Regularização

O empreendimento retro mencionado é devidamente aprovado e registrado junto a matrícula 8.402 do 2º cartório de registro de imóveis de Rio Claro, sob a denominação de Viver Melhor Rio Claro I, sendo o mesmo composto por 06 lotes distribuídos em 02 quadras denominadas de A e B.

Segue anexo cópia da matrícula.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.

Valdir Ap. Rodrigues Macêdo

Chefe de Seção Regularização

SEMHAB

Vinícius Pinheiro Hoefling

Diretor de Regularização

SEMHAB

25/02/2019

Juramento de Prefeito

*Patrício*

FOLHA  
8.402

## REGISTRO GERAL

## LIVRO 2

2.º CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE RIO CLARO

MATRICULA N.º  
8.402

**IMÓVEL:** Um quinhão de terras, desmembrado do imóvel Corumbataí situado neste município e Comarca, com área de 163.961,00m<sup>2</sup>, ou seja, 6 alqueires, três quartas e 611m<sup>2</sup>, dentro das seguintes divisas e confrontações: começa no marco 13, confrontando com terras de Jorge Cassab, dai segue pela divisa de Jorge Cassab, no corredor, até um valo velho que divide com Jorge Cassab e Antonio Andriolli, seguindo sempre pela divisa de Andriolli, até o marco 16, fincado no corredor; dai, vira à esquerda com o rumo de 69°30'NE, medindo 1.143,50metros, vai atingir o marco 17, que está fincado na curva do rio Corumbataí, em sua margem, dai, seguindo rio abaixo sempre pelas curvas do rio, vai atingir o marco 15, dai, defletindo à esquerda, com o rumo de 90°, medindo 19,00metros, atinge o marco 14, dai, subindo dividindo com a gleba 6 de Maria Andreoli Sartori e s/mar., com o rumo de 65°18'SE, medindo 975,80metros, vai, atingir o marco 13 que foi o ponto de partida.  
**PROPRIETARIOS:** SANTINA ANDREOLI, casada, assistida de s/mar. FRANCISCO SCHIO; JOSE ANDREOLI e s/mar. CAROLINA CAMARGO; BATISTA ANDREOLI e s/mar. ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA; ANTONIO ANDREOLI e s/mar. IZAURA CARMINATTI; MARIA ANDREOLI, casada, assistida de s/mar. JOÃO SARTORI SOBRINHO; ROSA ANDREOLI, casada, assistida de s/mar. LUIZ ANTONIO BECCARO VALTER RECIANO, casado; LUIZ EDUARDO TECIANO, solteiro e maior VITORIA ANDREOLI FUZARO, viúva; SEBASTIANA NEUSA F. PEROSO e s/mar. JOSE EDNO PEROSO; EVA DO CARMO FUZARO NODARI e s/mar. BENTO NODARI; SONIA FUZARO DE LIMA e s/mar. LEONARDO DONIZETTI DE LIMA; DIVA MARIA FUZARO ESPEGO e s/mar. JOSE CARLOS ESPEGO; AUGUSTA DINORA FUZARO PEROSO e s/mar. SIDNEI J. PEROSO; APARECIDA FUZARO PEZZONIA e s/mar. LUIZ PEZZONIA; JOÃO BATISTA FUZARO e s/mar. EGLAIR AP. DEGASPERI FUZARO, casados em comunhão de bens; VALTER FUZARO, casado em separação de bens com JUCARA APARECIDA DA CUNHA FUZARO; MARIA DE LOURDES FUZARO; MARIA NEIDE FUZARO e ANGELA NEUSA FUZARO, solteiras e maiores, brasileiros Rio Claro.

**TÍTULO AQUISITIVO:** Mat. 1.249, R. 1, R. 2 e R. 3 - l. 249, deste Cartório Rio Claro, 16 de abril de 1.980. O Escrevente Habilida

.- O Oficial: - - - -

(Assinatura)

R. 1 - 8.402. Rio Claro, 16 de abril de 1.980. Por escritura pública de Divisão Amigavel lavrada em 4 de março de 1.980, no Cartório de Notas de Ipeuna, no livro 51 fls. 72vº, o imóvel acima mencionado coube à ROSINA ANDREOLI BECARO, que também é conhecida por ROSA ANDREOLI BECARO, do lar, e s/mar. LUIZ ANTONIO BECARO, lavrador, CIC 139.023.008/00, Rio Claro, pela importância continua no verso

... de R\$70.000,00.OBS.a gleba acima matriculada fica com o direito de transitar livremente por um caminho que saindo da gleba 1, de propriedade de Antonio Andrsoli e Izaura Carminatti, vai atingir a estrada municipal que se dirige à Rio Claro.O Escrivão Habilitado .....-O Oficial:- -

AV.2-8.402 - Rio Claro, 14 de julho de 2.010.

Procedeu-se a presente averbação, para constar que os proprietários, ROSINA ANDREOLI BECARO (ou ROSA ANDREOLI BECARO ou ainda ROSINA ANDREOLLI BECARO), é portadora da Cédula de Identidade RG. nº 15.873.391-SSP/SP, e está inscrita no CPF/MF. nº 214.709.118-92 e seu marido, LUIZ ANTONIO BECARO, é portador da Cédula de Identidade RG. nº 14.098.617-SSP/SP, e está inscrito no CPF/MF. nº 139.023.008-25, conforme se verifica da cópia autenticada dos referidos documentos oficiais, apresentadas juntamente com a escritura registrada sob nº R.3, pela qual, foi autorizada a presente averbação. (Protocolo nº 123.054).

Oficial Substituto: \_\_\_\_\_ (Luis Antonio Paulino)

R.3-8.402.- Rio Claro, 14 de julho de 2.010.

- DOAÇÃO -

Conforme certidão extraída em 23 de julho de 2.002, da escritura pública lavrada em 04 de fevereiro de 1.988, pelo 3º Tabelião de Notas desta cidade (livro nº 466, fls. 010/013) e escritura pública de aceitação lacrada nas mesmas Notas em 07 de julho de 2.010 (livro nº 654, fls. 399/400), os proprietários, **LUIZ ANTONIO BECARO**, brasileiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG. nº 14.098.617-SSP/SP., inscrito no CPF/MF. nº 139.023.008-25 e sua mulher, **ROSINA ANDREOLI BECARO**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 15.873.391-SSP/SP., inscrita no CPF/MF. nº 214.709.118-92, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, residentes nesta cidade, na rua 2-A nº 286, doaram o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em Cz\$548.568,36, (expressão monetária a época da escritura) em partes iguais, a seus filhos: 1) **ARNALDO BECARO**, brasileiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG. nº 7.376.752-SSP/SP., inscrito no CPF/MF. nº 967.472.348-04, casado sob o regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com **ADELITA FERNANDES BECARO**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 6.987.552-SSP/SP., inscrita no CPF/MF. nº 214.709.048-45, residentes e domiciliados à rua 5-B nº 1.313, Vila Indaiá, nesta cidade; 2) **AILTON BECARO**, brasileiro, açougueiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.707.460-SSP/SP., inscrito no CPF/MF. nº 448.878.258-20, casado sob o regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com **SONIA APARECIDA FRIOL BECARO**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 11.977.113-SSP/SP., inscrita no CPF/MF. nº 115.403.728-20, residentes e domiciliados à avenida 2-A nº 496, Cidade Nova, nesta cidade; e, 3) **MARIA ANGELA BECARO BOTTA**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 26.166.007-X-SSP/SP., inscrita no CPF/MF. nº 167.896.438-77, casada sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 2.362, no 1º

(continua na ficha 02)

MATRÍCULA

8.402

FICHA

02

Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, com **MARCOS PEDRO BOTTA**, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG, nº 7.718.703-SSP/SP., inscrito no CPF/MF nº 040.136.678-27, residentes e domiciliados à avenida 33 nº 1.460, Jardim Olímpico, neste cidade. Valor venal (2/3): R\$143.333,33. Para os efeitos do artigo 21 da Lei nº 9393/96, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural com o Código de Controle A278.9332.8535.F05D, emitida em 25/06/2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Protocolo nº 123.054).

O Oficial Substituto:

(Luis Antonio Paulino).

R.4-8.402.- Rio Claro, 14 de julho de 2.010.

**- USUFRUTO -**

Pela mesma escritura pública registrada sob nº 3, os doadores, **LUIZ ANTONIO BECARO** e sua mulher **ROSINA ANDREOLI BECARO**, já qualificados, reservaram para si enquanto vivos forem, o direito de **USUFRUTO VITALÍCIO** sobre o imóvel objeto desta matrícula, cujo direito, por morte de um dos usufrutuários, passará em sua totalidade ao cônjuge sobrevivente. Valor venal (1/3): R\$71.666,66. Para os efeitos do artigo 21 da Lei nº 9393/96, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural com o Código de Controle A278.9332.8535.F05D, emitida em 25/06/2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Protocolo nº 123.054).

O Oficial Substituto:

(Luis Antonio Paulino).

AV.5-8.402.- Rio Claro, 14 de julho de 2.010.

**- CADASTRO NO INCRA -**

Conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (emissão 2006/2007/2008/2009), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, verifica-se que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se cadastrado no INCRA sob nº 623.075.012.041-2, com a denominação de “Chácara Corumbataí” e a seguinte identificação: Módulo Rural (ha): 15,5102; Nº Módulos Rurais: 0,98; Módulo Fiscal (ha): 14,0000; Nº Módulos Fiscais: 1,1700; FMP (ha): 2,0000; e, Área Total (ha): 16,4000. (Protocolo nº 123.054).

O Oficial Substituto:

(Luis Antonio Paulino).

AV.6-8.402.- Rio Claro, 14 de julho de 2.010.

**- INDISPONIBILIDADE -**

Procede-se a presente averbação para constar que, por r. decisão proferida aos 06 de outubro de 2.003, pela Exma. Sra. Dra. Cyntia Andraus Carretta, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 3ª Vara Civil desta comarca, nos autos nº 2.138/03/3º Of., em trâmite perante aquele Juízo, onde figura como requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, **MARCOS PEDRO BOTTA** e **MARIA ANGELA BECARO BOTTA** (nu-proprietários de uma fração ideal correspondente à 1/3 – um terço do imóvel objeto desta matrícula, já qualificados), nos termos do Ofício nº 3314-A/2003/3º Of. - (CHMF), expedido em 06 de outubro de 2.003, cujo feito foi registrado nesta data, sob número 960, no Livro de “Registro das Indisponibilidades”.

O Oficial Substituto:

(Luis Antonio Paulino).